PROCESSO: TC/002894/2023
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cristinápolis
ASSUNTO: Representação
INTERESSADOS: Landerrobson dos Santos Ribeiro
Sandro de Jesus dos Santos
ADVOGADO: não há advogado cadastrado
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Despacho nº 302/2024
RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 26090 PLENO

EMENTA: Prefeitura Municipal de Cristinápolis. Representação 1) Voto pela perda superveniente do objeto e consequente arquivamento.2) Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão plenária, realizada no dia 04 de setembro de 2025, sob a Presidência da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, julgaram pela perda superveniente do objeto, e por consequência ARQUIVAMENTO da representação nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho.

Aracaju, 04 de setembro de 2025.

Participaram do julgamento a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente), o Conselheiro Ulices de Andrade Filho, o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, o Conselheiro Luis Alberto Meneses, Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, Conselheiro Substituto Francisco Evanildo De Carvalho com a presença do Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 18/09/2025 11:20:58
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/09/2025 12:07:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/09/2025 09:46:55

PROCESSO TC/002894/2023 DECISÃO TC Nº 26090 PLENO

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 18 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente em exercício

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 18/09/2025 11:20:58
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/09/2025 12:07:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/09/2025 09:46:55

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/002894/2023 DECISÃO TC Nº 26090 PLENO

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Vereador Landerrobson Jairon dos Santos Ribeiro, na qual alega divergências nos valores dos remanejamentos orçamentários realizados em 2023, uma vez que as informações constantes no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Cristinápolis/SE apresentam um determinado valor total, enquanto os dados encaminhados, por meio de documentos físicos, pela própria Prefeitura divergem desse montante.

Diante disso, o parlamentar solicitou a esta Corte de Contas, o encaminhamento de cópias dos decretos de remanejamento orçamentário expedidos pela Prefeitura e demais Secretarias no referido exercício, com o objetivo de verificar possível ocorrência de crime de responsabilidade contra a lei orçamentária, previsto no art. 10 da Lei nº 1.079/1950.

Nesse sentido, o protocolo foi remetido à 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, que emitiu a Informação Técnica nº 21/2023 (fls. 4/227), na qual juntou aos autos relação e as cópias dos decretos de remanejamento orçamentário expedidos pela Prefeitura Municipal de Cristinápolis/SE no período de 01/01 a 07/06/2023, abrangendo tanto créditos suplementares e especiais quanto remanejamentos e anulações de dotações, inclusive envolvendo a própria Câmara Municipal.

Na oportunidade, a unidade técnica ressaltou a ausência de publicação dos referidos decretos no Portal da Transparência do Município, em afronta ao princípio da publicidade, sugerindo o envio da documentação solicitada ao Vereador representante e a determinação a todos os chefes do Poder Executivo municipal para que realizem a publicação obrigatória, no Diário Oficial e no Portal da Transparência, de todos os decretos cujo objeto seja a alteração de dotações orçamentárias.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Despacho nº 295/2023, datado de 01/08/2023 (fl. 231), da lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, manifestou-se pela autuação e citação do gestor municipal.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 18/09/2025 11:20:58
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/09/2025 12:07:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/09/2025 09:46:55

Justificou o posicionamento diante da suposta ausência de publicação dos decretos no Portal da Transparência, considerando a gravidade da irregularidade apontada e a necessidade de oportunizar o contraditório e a ampla defesa.

Regularmente autuados (fls. 232/251), os autos foram remetidos à Diretoria Técnica para envio da documentação à Câmara Municipal de Cristinápolis e, posteriormente, à 5ª CCI, para a efetivação da citação do gestor Sandro de Jesus dos Santos, atual Prefeito de Cristinápolis.

Citado, o gestor apresentou defesa escrita tempestiva, na qual sustentou que todos os decretos questionados foram devidamente publicados no Diário Oficial do Município e no Portal da Transparência. A defesa foi encaminhada à 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, que procedeu à análise das alegações e documentos apresentados, por meio do Parecer Técnico nº 39/2024 (fls. 265/268), concluindo que houve disponibilização no endereço eletrônico indicado na defesa, por isso, opinando pelo arquivamento.

O *Parquet* de Contas, por meio do Despacho nº 302/2024 (fls. 271/272), da lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, analisou as razões apresentadas pelo gestor e, considerando a comprovação de que os decretos estavam disponíveis no endereço eletrônico indicado, e por entender pela perda do objeto, manifestou-se favoravelmente ao arquivamento do feito.

É o Relatório!

VOTO

Inicialmente, entendo regular toda a tramitação processual, razão pela qual, saneado o feito, passo à análise e julgamento, e, para tanto, cabe ressaltar que, de forma incontroversa, houve a disponibilização dos decretos no endereço eletrônico indicado pelo gestor, fato demonstrado com a apresentação de defesa.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 18/09/2025 11:20:58
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/09/2025 12:07:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/09/2025 09:46:55

Nesse aspecto, impõe-se avaliar se a disponibilização somente após a instauração da apuração por esta Corte de Contas ensejaria a necessidade de aplicação de sanção ao gestor. Cabe, neste ponto, a reflexão acerca da função precípua desta Corte, que consiste, data máxima vênia, na fiscalização voltada à proteção do bem público, abrangendo ações de preservação, prevenção e reparação, sempre com atuação prioritariamente pedagógica e, de forma subsidiária, punitiva, buscando assegurar a máxima efetividade dos objetivos acima mencionados.

No caso concreto, embora a disponibilização dos decretos orçamentários possa ter ocorrido de forma tardia, observa-se que não restou configurado prejuízo material à fiscalização ou ao controle social, uma vez que, ao final, todos os documentos solicitados foram devidamente apresentados e tornados acessíveis no Portal da Transparência, suprindo a omissão inicialmente apontada.

Além disso, o gestor apresentou comprovação idônea da publicação dos atos no endereço eletrônico informado, afastando, assim, a materialidade de eventual infração continuada.

Diante desse contexto, constata-se a perda superveniente do objeto da presente demanda, pois a situação que motivou a representação foi regularizada antes da prolação de decisão definitiva, tornando desnecessária a aplicação de medida sancionatória, sem prejuízo da advertência implícita quanto à obrigatoriedade de cumprimento tempestivo das normas de transparência pública.

Por tudo exposto, em concordância com a 5ª CCI e o Parquet de Contas, julgo pela perda superveniente do objeto e, por consequência, ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

José Carlos Felizola Soares Filho

Conselheiro relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 18/09/2025 11:20:58
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/09/2025 12:07:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/09/2025 09:46:55